



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Portaria n.º 37/87:

Alarga a área da Região do Ribatejo, na qual passam a ficar abrangidos os Municípios de Benavente e de Coruche.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças:

Portaria n.º 38/87:

Altera o quadro do pessoal militarizado da Marinha (QPMM).

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 39/87:

Alarga o quadro do pessoal do Instituto Nacional de Garantia Agrícola.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 4 558 126 contos no ano de 1986.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 40/87:

Cria no quadro único dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura um lugar de assessor, letra C.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a Venezuela aderido e formulado uma reserva ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, concluído em Nova Iorque.

Ministério da Indústria e Comércio:

Decreto-Lei n.º 33/87:

Aprova o Regulamento do Exercício da Indústria de Panificação. Revoga o Decreto-Lei n.º 42 477, de 29 de Agosto de 1959.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Portaria n.º 37/87

de 17 de Janeiro

Considerando as solicitações dos Municípios de Benavente e de Coruche, que mereceram a aprovação das respectivas assembleias municipais e a concordância da Comissão Regional de Turismo do Ribatejo;

Atento o disposto no artigo 1.º dos Estatutos da Região de Turismo do Ribatejo, anexos à Portaria n.º 432/85, de 6 de Julho, e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Turismo, no uso da competência que lhe foi conferida, que seja alargada a área da Região do Ribatejo, na qual passam a ficar abrangidos os Municípios de Benavente e de Coruche.

Secretaria de Estado do Turismo.

Assinada em 6 de Janeiro de 1987.

O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 38/87

de 17 de Janeiro

Face às necessidades de serviço, torna-se necessário ajustar o quadro do pessoal militarizado da Marinha (QPMM), em consequência da passagem à situação de reforma do supranumerário permanente, oriundo do

ex-quadro geral de adidos, 34002281, maquinista-chefe António Rodrigues de Matos, em 28 de Setembro de 1986.

Ao abrigo da alínea 4) do n.º 1 da Portaria n.º 457/81, de 4 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

Os efectivos de maquinistas-chefes fixados para o grupo 4 do QPMM pela Portaria n.º 258/82, de 11 de Março, passam a ser de cinco, em vez de quatro.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 30 de Dezembro de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 39/87

de 17 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que sejam criados no quadro do pessoal do Instituto Nacional de Garantia Agrícola, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 24-A/86, de 30 de Julho, dois lugares de técnico superior principal, que serão extintos quando vagarem.

Ministério das Finanças.

Assinada em 29 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	01		1.01.0	01.00		Gabinete do Ministro			
				01.02		Gabinete			
				01.46		Remunerações certas e permanentes:			
						Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	300	(a)
						Subsídios de férias e de Natal	-	700	(a)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	13	-	(a)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	486	-	(a)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	79	-	(a)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	9	-	(a)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	413	-	(a)
						1 — Secretaria de Estado do Orçamento			
04	01					Gabinete do Secretário de Estado			
						Gabinete			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.42		Remunerações de pessoal diverso	-	393	(b)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	122	-	(b)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	17	-	(b)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	2	-	(b)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	65	-	(b)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	187	-	(b)
						Secretaria-Geral			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	-	25	(c)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	-	50	(b)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	25	-	(c)
				13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	150	(b)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	200	-	(b)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
09	01					Inspecção-Geral de Finanças			
						Serviços próprios			
			01.00			Remunerações certas e permanentes:			
			01.42			Remunerações de pessoal diverso	230	-	(d)
			14.00			Deslocações — Compensação de encargos:			
			14.00	A		Dotação própria	-	1 105	(d)
			52.00			Investimentos — Maquinaria e equipamento:			
			52.00	A		Dotação própria	875	-	(d)
12	01					Direcção-Geral do Património do Estado			
						Serviços próprios			
			01.00			Remunerações certas e permanentes:			
			01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 000	(b)
			01.05			Pessoal destacado de outros serviços do Estado	-	925	(b)
			01.41			Salários de pessoal eventual	10	-	(b)
			01.42			Remunerações de pessoal diverso	50	-	(b)
			01.46			Subsídios de férias e de Natal	700	-	(b)
			01.47			Diuturnidades	450	-	(b)
			04.00			Alimentação e alojamento	500	-	(b)
			06.00			Abonos diversos — Numerário	200	-	(b)
			10.00			Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01			Abono de família	15	-	(b)
			30.00			Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	990	-	(b)
			31.00			Aquisição de serviços — Não especificados:			
			31.00	D		Despesas com a execução do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro	-	990	(b)
13	01					Tribunal de Contas			
						Serviços próprios			
			01.00			Remunerações certas e permanentes:			
			01.13			Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	107	(c)
			01.43			Gratificações certas e permanentes	11	-	(c)
			01.44			Representação certa e permanente	24	-	(c)
			10.00			Prestações directas — Previdência Social:			
			10.03			Outras prestações directas	72	-	(c)
21	01					2 — Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro			
						Gabinete do Secretário de Estado			
						Gabinete			
			06.00			Abonos diversos — Numerário	8	-	(b)
			09.00			Abonos diversos — Espécie	-	8	(b)
24	01					Junta do Crédito Público			
						Serviços próprios			
			01.00			Remunerações certas e permanentes:			
			01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 224	-	(e)
			01.13			Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	550	(e)
			01.43			Gratificações certas e permanentes	-	674	(e)
			09.00			Abonos diversos — Espécie	10	-	(e)
			23.00			Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	10	(e)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
25	01	02		32.00		Encargos da dívida pública			
						Dívida pública fundada (JCP)			
		03				Amortizável interna			
			9.01.0	32.00	1	Juros — Sector público:			
				32.00		Junta do Crédito Público	-	4 000 000	(b)
						Amortizável externa			
				32.00		Juros — Sector público:			
				32.00	1	Junta do Crédito Público	-	500 000	(b)
	10					Outros encargos com a dívida pública			
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	D	Despesas com serviços da dívida pública	4 500 000	-	(b)
26						3 — Secretaria de Estado para os Assuntos Fiscais			
	01					Gabinete do Secretário de Estado			
						Gabinete			
			1.01.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.42		Remunerações de pessoal diverso	-	1 767	(c)
				03.00		Horas extraordinárias	73	-	(c)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	8	-	(c)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	132	-	(c)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	69	-	(c)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	235	-	(c)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	1 250	-	(c)
28						Direcção-Geral das Alfândegas			
	01					Serviços próprios			
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	3 000	-	(b)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	20 000	(b)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	17 000	-	(b)
30						Instituto de Informática			
	01					Serviços próprios			
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	500	-	(b)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	6 400	-	(f)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	6 000	-	(f)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	26 500	(b) e (f)
				47.00		Investimentos — Edifícios	4 500	-	(f)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	9 100	-	(f)
31						Instituto Geográfico e Cadastral			
	01					Serviços próprios			
			8.01.0	22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	-	2 872	(g)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	1 000	-	(g)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	1 872	-	(g)
							4 558 126	4 558 126	

(a) Despacho ministerial de 20 de Outubro de 1986.

(b) Despacho ministerial de 22 de Outubro de 1986.

(c) Despacho ministerial de 16 de Outubro de 1986.

(d) Despacho ministerial de 30 de Outubro de 1986.

(e) Despacho ministerial de 23 de Outubro de 1986.

(f) Despacho ministerial de 4 de Novembro de 1986.

(g) Despacho ministerial de 5 de Novembro de 1986.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Novembro de 1986. — O Director, *Manuel Augusto da Silva Miranda*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 40/87

de 17 de Janeiro

Considerando a necessidade de criar no quadro único dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura (MEC) um lugar na carreira técnica superior, que será provido pela funcionária que deixou de exercer o cargo de director de serviços do Gabinete de Estudos e Planeamento do MEC:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho, que seja criado no quadro único dos organismos e serviços centrais do MEC, constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 81/83, de 10 de Fevereiro, um lugar de assessor, letra C, o qual será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 30 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Venezuela aderiu, em 19 de Setembro de 1986, formulando uma reserva, ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, concluído em Nova Iorque em 31 de Janeiro de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 19 de Dezembro de 1986. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 33/87

de 17 de Janeiro

O pão, componente da maior importância na alimentação humana, tem merecido desde sempre um tratamento legal específico, no sentido de lhe serem reservadas as mais convenientes condições de fabrico.

Com o presente regulamento substitui-se e revoga-se o Regulamento do Exercício da Indústria de Panificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 477, de 29 de Agosto de 1959, o qual, para além de legislar na óptica do condicionamento industrial então vigente, apresenta uma série de requisitos técnicos que só fariam sentido nesse âmbito.

Muito embora o Decreto-Lei n.º 519-II/79, de 29 de Dezembro, tenha consagrado o princípio do livre

acesso à actividade industrial, torna-se necessário adoptar os requisitos técnicos específicos do sector de panificação, com o fim de permitir ao industrial um mais adequado ordenamento da sua indústria, tendo em vista a obtenção de um produto de qualidade, e ao consumidor o acesso a um alimento que ofereça melhores garantias, asseguradas pela mais conveniente higiene de fabrico.

Há o cuidado em manter a possibilidade de se fabricarem produtos afins do pão e, considerando o que é uso em outros países, permite-se o fabrico de produtos de pastelaria, ou seja, legaliza-se uma situação que desde há muito se verifica na prática.

Do mesmo modo, são agora considerados os estabelecimentos de fabrico de pão integrados em complexos comerciais, pois tomam-se em atenção os elevados préstimos que tais estabelecimentos trouxeram ao público consumidor.

São igualmente tratadas todas as condições técnicas de higiene e de segurança que à indústria de panificação respeitam, que na sua maioria existem dispersas e que, reunidas neste regulamento, facilitam a consulta, dando-se-lhes forma mais de acordo com as normas existentes em países de tecnologia avançada.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Exercício da Indústria de Panificação anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º Este Regulamento entra em vigor 90 dias após a sua publicação e é aplicável apenas no território do continente.

Art. 3.º Fica revogado, a partir da data da entrada em vigor do Regulamento aprovado pelo presente diploma, o Regulamento do Exercício da Indústria de Panificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 477, de 29 de Agosto de 1959.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Fernando Augusto dos Santos Martins* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 29 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Regulamento do Exercício da Indústria de Panificação

CAPÍTULO I

Dos estabelecimentos de fabrico de pão

Artigo 1.º

Âmbito

ficam sujeitas ao disposto neste Regulamento as unidades industriais de fabrico de pão e de produtos afins, abreviadamente designadas adiante como estabelecimentos de fabrico de pão.

Artigo 2.º**Classificação**

Para fins de aplicação do Regulamento de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais (RILEI), aprovado pelo Decreto n.º 46 924, de 28 de Março de 1966, os estabelecimentos de fabrico de pão passam a ser estabelecimentos de 2.ª classe, salvo nos casos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º daquele decreto, que serão considerados estabelecimentos de 1.ª classe.

Artigo 3.º**Instalação, transferência, reabertura, alteração ou ampliação de estabelecimentos de 1.ª classe**

1 — A instalação, transferência, reabertura, alteração ou ampliação de estabelecimentos industriais de 1.ª classe de fabrico de pão só poderão iniciar-se depois de verificada a sua conformidade com o estabelecido no presente Regulamento, mediante aprovação dos respectivos projectos nos termos dos artigos 3.º e seguintes do RILEI, aprovado pelo Decreto n.º 46 924, de 28 de Março de 1966.

2 — A reabertura de estabelecimentos de fabrico de pão referidos neste artigo não obriga à apresentação e aprovação de projecto, desde que não tenha havido alteração das áreas e volumes das instalações ou modificações do equipamento fabril.

Artigo 4.º**Início de laboração**

A laboração dos estabelecimentos de fabrico de pão que tenham sido objecto de instalação, transferência, reabertura, alteração ou ampliação não poderá iniciar-se sem que sejam verificadas as condições definidas neste Regulamento e satisfeitos os requisitos de salubridade, higiene, segurança, comodidade e técnico-funcionais, nos termos do disposto nos artigos 11.º e seguintes do RILEI.

Artigo 5.º**Suspensão de laboração**

1 — Consideram-se em situação de laboração suspensa os estabelecimentos que no período de um ano tenham laborado farinha durante menos de doze semanas consecutivas.

2 — Para efeitos de execução deste preceito ficam os industriais de panificação obrigados a participar às delegações regionais do Ministério da Indústria e Comércio (MIC) a data de interrupção e a data prevista para a reabertura dos estabelecimentos.

Artigo 6.º**Comunicação dos despachos de aprovação**

As delegações regionais do MIC darão conhecimento à Direcção-Geral de Inspecção Económica, ao Instituto de Qualidade Alimentar e às autoridades sanitárias distritais sediadas junto das respectivas administrações regionais de saúde dos despachos de aprovação proferidos nos termos do disposto nos artigos 3.º e 4.º deste Regulamento.

Artigo 7.º**Registo obrigatório**

Os estabelecimentos de fabrico de pão serão objecto de registo obrigatório nos termos do Decreto-Lei n.º 519-11/79, de 29 de Dezembro.

CAPÍTULO II**Das condições higiénicas e técnicas de laboração****SECÇÃO I****Quanto às instalações****Artigo 8.º****Autonomia e exclusividade**

1 — Os estabelecimentos de fabrico de pão deverão constituir uma unidade autónoma e exclusiva, com acesso apenas do exterior.

2 — É, porém, admissível a instalação de estabelecimentos de fabrico de pão integrados em complexos comerciais desde que disponham de acesso independente e exclusivo para o pessoal, matérias-primas e combustíveis.

Artigo 9.º**Regras comuns às várias dependências**

1 — Sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 702/80, de 22 de Setembro, as dependências industriais dos estabelecimentos de fabrico de pão, as instalações sanitárias e o vestiário deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Pavimentos lisos e impermeáveis de material não friável e lavável, com escoamento por ralos sifónicos;
- b) Paredes revestidas até 2 m acima do pavimento de material impermeável e lavável, de cores claras, e pintadas na extensão restante;
- c) Tectos lisos e sem madeira à vista, estucados ou pintados, devendo na secção de fornos ser de material incombustível;
- d) Altura não inferior a 3 m entre o pavimento e o tecto para os estabelecimentos novos, admitindo-se uma tolerância de 0,2 m para os estabelecimentos já em laboração à data da entrada em vigor do presente Regulamento;
- e) Sobre fornos, estufas ou ainda sobre equipamentos em cuja parte superior se devam efectuar correntemente manobras de comando ou trabalhos de reparação, afinação, desmontagem ou lubrificação deve dispor-se de uma distância adequada para o efeito;
- f) Rodapés e cantos de modo a permitir uma fácil e perfeita limpeza;
- g) Portas de superfície lisa;
- h) Janelas envidraçadas, protegidas com rede mosquiteira em armação fixa.

2 — Para as superfícies pintadas deverão ser utilizadas tintas laváveis de cores claras.

Artigo 10.º**Limpeza dos pavimentos, paredes e tectos**

Os pavimentos, paredes e tectos das dependências industriais e comerciais dos estabelecimentos de fabrico de pão deverão encontrar-se rigorosamente limpos.

Artigo 11.º**Proibições**

1 — É proibida a existência nas dependências industriais dos estabelecimentos de fabrico de pão de quaisquer objectos e utensílios que se não destinem nem sejam necessários à sua laboração normal.

2 — É proibido cozinhar em quaisquer dependências dos estabelecimentos, com excepção das sociais.

3 — É proibido ter camas, ainda que desmontáveis, nas zonas industriais dos estabelecimentos.

4 — É proibida a entrada de animais nos estabelecimentos de fabrico de pão.

Artigo 12.º**Depósitos de água**

1 — Os depósitos de água existentes nos estabelecimentos de fabrico de pão deverão ser cobertos, de modo a evitar a entrada de poeiras, e disporão de indicador de nível, postigo de limpeza e saída de fundo que permita o seu esvaziamento total, de modo a facilitar a sua limpeza, desinfeção e conservação permanentes.

2 — Será obrigatória nas localidades em que a água não seja fornecida por serviço público de abastecimento a instalação de depósitos com capacidade que permita armazenar água suficiente para dois períodos de laboração diários e cuja rede de distribuição apresente a pressão necessária ao bom funcionamento dos serviços de limpeza e outros.

SECÇÃO II

Quanto ao equipamento

Artigo 13.º

Princípios gerais

1 — Todo o equipamento e quaisquer outros utensílios destinados ao fabrico de pão e à sua escolha depois de cozido deverão encontrar-se em bom estado de conservação e asseio, permitir o fabrico em boas condições hígio-sanitárias e ser de material que:

- a) Não altere a cor e as qualidades organolépticas dos produtos;
- b) Permita a lavagem e desinfeccção fáceis.

2 — Os equipamentos e utensílios em contacto com as massas devem ser fabricados com material inerte, inócuo e atóxico.

3 — Quando o estabelecimento se situar em construção habitacional, às amassadeiras mecânicas, bem como a qualquer outro equipamento cuja utilização possa ser fonte de incomodidade para terceiros, deverão ser aplicadas medidas técnicas apropriadas, nomeadamente a sua montagem sobre maciços antivibrantes.

Artigo 14.º

Utilização de equipamento

O equipamento industrial em serviço nos estabelecimentos de fabrico de pão não poderá ser utilizado para fins diferentes daqueles a que se destina.

Artigo 15.º

Distância entre máquinas

Nos estabelecimentos de fabrico de pão a distância entre máquinas é subordinada ao disposto na Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 702/80, de 22 de Setembro.

SECÇÃO III

Quanto às matérias-primas e aos produtos

Artigo 16.º

Água

1 — A água utilizada no fabrico de pão e de produtos afins deverá ser potável, canalizada e, quando não for fornecida por serviço público de abastecimento, provir dos depósitos a que se refere o artigo 12.º

2 — Os canos e depósitos deverão ser de material que não prejudique a qualidade da água.

3 — Os serviços competentes poderão exigir, sempre que o julguem conveniente, análise da água utilizada quando não seja proveniente da rede de abastecimento público. A referida análise deve ser feita em laboratório oficial e com colheita efectuada pelos serviços competentes.

Artigo 17.º

Farinhas e outras matérias-primas e produtos

1 — As farinhas, iscos, leveduras, sal e quaisquer outras matérias-primas destinados ao fabrico de pão e produtos afins deverão ser acondicionados, resguardados e conservados, de modo a evitar a sua deterioração ou conspurcação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior serão observadas as seguintes regras:

- a) As farinhas ensacadas deverão ser convenientemente guardadas em armazém próprio e, quando fora das sacas, em caixas especialmente destinadas a esse fim, que deverão estar fechadas quando não em utilização;
- b) As farinhas recebidas a granel deverão ser armazenadas em silos que obedeçam aos requisitos legalmente fixados;
- c) Os panos em contacto com farinhas, iscos, massas e pão deverão estar em perfeito estado de asseio e ser exclusivamente destinados àquele fim;

- d) O sal e os iscos serão conservados em recipientes próprios devidamente resguardados;
- e) As leveduras prensadas deverão ser preservadas do contacto com o ar e guardadas em frigorífico ou em armário fechado situado em lugar fresco;
- f) As demais matérias-primas serão guardadas devidamente fechadas e rotuladas.

SECÇÃO IV

Quanto ao pessoal

Artigo 18.º

Boletim de sanidade

O pessoal dos estabelecimentos de fabrico de pão será obrigatoriamente portador de boletim de sanidade, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 19.º

Vestuário

Os profissionais que se ocupem da manipulação de massas, fermentos ou pão são obrigados a usar durante a execução do serviço calçado, barrete e vestuário de cores claras, em bom estado de conservação e asseio, sendo proibida a sua utilização fora do estabelecimento de fabrico de pão.

SECÇÃO V

Quanto às dependências dos estabelecimentos de fabrico de pão

Artigo 20.º

Princípios gerais

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º deste Regulamento, os estabelecimentos de fabrico de pão a que se reporta a presente secção devem ter, pelo menos, duas portas, sendo uma destinada ao pessoal, matérias-primas e combustível e outra à saída do pão e produtos afins.

2 — Os estabelecimentos poderão dispor das seguintes secções individualizadas:

- a) Armazém de farinhas;
- b) Secção de amassaria;
- c) Secção de fornos;
- d) Secção de expedição;
- e) Depósitos de combustíveis;
- f) Instalações sanitárias e de vestiário;
- g) Secção de arrecadação.

3 — As secções de amassaria e de fornos poderão ser instaladas numa única dependência.

4 — Eventualmente poderão ter anexa a secção de venda de pão.

5 — Quando circunstâncias irremovíveis impossibilitem o cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 poderá haver dispensa do que nelas se encontra referido desde que fiquem devidamente acauteladas as condições de higiene, segurança e técnico-funcionais.

Artigo 21.º

Armazém de farinhas

1 — O armazém de farinhas deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Dispor de estrados em número suficiente que permita o empilhamento das sacas de farinha a 20 cm do pavimento e a igual distância das paredes;
- b) Achar-se instalado em local seco, bem arejado e convenientemente afastado dos fornos ou isolado destes;
- c) Possuir paredes impermeabilizadas e nuas;
- d) Permitir fácil acesso à entrada e saída das farinhas.

2 — O armazém de farinhas poderá ser substituído por silo especializado, com obediência aos requisitos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º

Artigo 22.º**Secção de amassaria**

A secção de amassaria deverá comunicar facilmente com o armazém de farinhas e com a secção de fornos, ser bem iluminada, permitindo fácil arejamento, e dispor do seguinte equipamento:

- a) Balança e bancada para a pesagem de matérias-primas;
- b) Refrigerador e misturador de água;
- c) Lavatório fixo de água corrente com sifão de gorduras e ralo sifonado ao nível do pavimento colocado sob o lavatório;
- d) Amassadeira mecânica;
- e) Mesa tendedeira, carros e tabuleiros adequados para o transporte e depósito de massas tendidas, salvo em estabelecimentos com linhas automáticas de fabrico.

Artigo 23.º**Secção de fornos**

1 — A secção de fornos deverá comunicar facilmente com a secção de expedição e dispor de entrada independente para os combustíveis sólidos, quando utilizados.

2 — A secção de fornos deverá dispor do equipamento seguinte:

- a) Chaminé de captação de fumos e vapores provenientes da combustão e da cozedura;
- b) Meios eficazes de combate a incêndios.

3 — No caso de o forno ou fornos existentes serem de aquecimento descontínuo é permitido utilizar como combustível lenha ou madeira não tratada ou qualquer outro cuja combustão não seja poluente, sendo proibida a utilização de óleos já usados.

Artigo 24.º**Secção de expedição**

A secção de expedição deverá satisfazer os requisitos seguintes:

- a) Comunicar directamente com o exterior ou facilmente com a secção de venda, quando exista;
- b) Dispor de carros ou outros sistemas apropriados ao transporte, arrefecimento e armazenamento de pão;
- c) Impedir que nela entrem quaisquer veículos de carga destinados a receber pão para a distribuição.

Artigo 25.º**Depósitos de combustíveis**

1 — Quando o combustível utilizado for lenha o depósito deverá satisfazer os requisitos seguintes:

- a) Comunicar directamente com o exterior e com a secção de fornos;
- b) Ter convenientemente isoladas a parede ou paredes que sejam comuns à secção de fornos;
- c) Possuir porta de ferro que assegure isolamento conveniente.

2 — Quando a energia utilizada for proveniente de gás, óleo, outro combustível líquido ou electricidade serão aplicáveis as disposições regulamentares específicas de licenciamento da competência da Direcção-Geral de Energia.

Artigo 26.º**Instalações sanitárias e de vestiário**

1 — Sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 702/80, de 22 de

Setembro, as instalações sanitárias devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Serem separadas para cada sexo;
- b) Não comunicarem directamente com o local de trabalho e terem acesso fácil e cómodo;
- c) Dispor de água canalizada e de esgotos ligados à rede geral ou fossa séptica com interposição de sifões hidráulicos;
- d) Serem iluminadas e receberem ventilação própria;
- e) Os pavimentos serem revestidos de material resistente, liso e impermeável, inclinados pelos ralos do escoamento e providos de sifões hidráulicos;
- f) As paredes serem de cor clara e revestidas de azulejo ou outro material impermeável até, pelo menos, 1,5 m de altura.

2 — As instalações sanitárias devem dispor do seguinte equipamento:

- a) Um lavatório fixo por cada grupo de dez indivíduos ou fracção que cessem simultaneamente o trabalho;
- b) Uma cabina de banho com chuveiro por cada grupo de dez indivíduos ou fracção que cessem simultaneamente o trabalho.

3 — As instalações de vestiário devem situar-se em salas próprias, separadas para cada sexo, e comunicar directamente com as instalações sanitárias, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Dispor de armários com divisões individuais para os empregados, com portas, fechaduras, orifícios de arejamento e as dimensões mínimas de 150 cm de altura e 40 cm de largura e profundidade;
- b) Dispor de armário para pensos e medicamentos de primeiros socorros, com uma cruz branca em fundo verde na porta.

Artigo 27.º**Secção de arrecadação**

1 — A secção de arrecadação deverá ter as dimensões adequadas à recolha de todo o material de limpeza e conservação do estabelecimento e seu equipamento.

2 — Na secção a que se refere o número anterior serão guardados todos os ratificadas, fumigantes e insecticidas, os quais deverão ser conservados nas embalagens originais e guardados em armários próprios, fechados à chave, só podendo ser manipulados fora das horas de fabrico.

CAPÍTULO III**Disposições gerais****Artigo 28.º****Penalidades**

As infracções ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, se sanção mais grave lhes não couber.

Artigo 29.º**Fiscalização**

A fiscalização das infracções às normas estabelecidas neste diploma, bem como às constantes do Decreto n.º 46 924, de 28 de Março de 1966, compete especialmente ao MIC, sem prejuízo da competência atribuída a organismos de outros ministérios.

Artigo 30.º**Fabrico de outros produtos**

É permitido nos estabelecimentos de fabrico de pão e produtos afins que obedeçam ao disposto neste Regulamento o fabrico de produtos de pastelaria.